



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O art. 270, § 2º, do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 270.....

.....

§ 2º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo aplica-se também ao fornecimento, pelas cooperativas, de serviços financeiros a seus associados **sujeitos ou não ao regime regular do IBS e da CBS**, inclusive cobrados mediante tarifas e comissões.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de caráter civil, sem fins lucrativos e não sujeitas à falência. Essas entidades são constituídas para prestar serviços aos cooperados, que, como proprietários e usuários, participam do empreendimento por meio do ato cooperativo, diferenciando-se das demais sociedades empresariais. As cooperativas conectam seus associados ao mercado, eliminando intermediários e proporcionando condições mais vantajosas que as oferecidas pelo mercado convencional.

Em consonância com o comando constitucional de adequação tributária ao cooperativismo, a Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 2023, instituiu um regime específico para o modelo cooperativo, estabelecendo que



lei complementar disporá sobre a não incidência do IBS e da CBS nas operações realizadas entre cooperativas e seus associados.

Nesse contexto, o § 2º do art. 270 do PLP nº 68, de 2024, prevê a redução a zero das alíquotas de IBS e CBS sobre serviços financeiros fornecidos pelas cooperativas a seus associados, incluindo tarifas e comissões.

Contudo, a exigência de que o associado esteja sujeito ao regime regular de IBS e CBS restringe a abrangência do regime específico de cooperativas, o que implica uma discriminação injustificada e fere o texto constitucional, que não condiciona o regime específico apenas às operações envolvendo contribuintes regulares.

Dessa forma, proponho emenda para incluir a expressão “sujeitos ou não ao regime regular do IBS e da CBS” no referido § 2º do art. 270 do PLP nº 68, de 2024, garantindo a observância do comando constitucional instituído pela EC nº 132, de 2023, e assegurando que a alíquota zero se aplique também às operações com cooperados não sujeitos ao regime regular, especialmente nas cooperativas de crédito.

Considerando a importância desta medida para estabelecer melhores condições de oferecimento de crédito pelas cooperativas, conto com a compreensão e o apoio do relator e dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

